

UMA TEORIA DA JUSTIÇA

John Rawls

Tradução
ALMIRO PISETTA
LENITA M. R. ESTEVES

Martins Fontes
São Paulo 2000

Índice

Esta obra foi publicada originalmente em inglês com o título
A THEORY OF JUSTICE por Harvard University Press, U.S.A.
 Copyright © 1971 by the President and Fellows of Harvard College.
 Publicado através de acordo com Harvard University Press.
 Copyright © Livraria Martins Fontes Editora Ltda.,
 São Paulo, 1997, para a presente edição.

1ª edição
 agosto de 1997
 2ª tiragem
 abril de 2000

Tradução
 ALMIRO PISETTA
 LENTIA M. R. ESTEVES

Revisão técnica
 Dr. Gildo Rios
 Revisão gráfica
 Solange Martins
 Maria Cecília de Moura Madarás
 Produção gráfica
 Geraldo Alves
 Paginação/Fotolitos
 Studio 3 Desenvolvimento Editorial
 Capa
 Katia Harumi Terasaka

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
 (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Rawls, John
 Uma teoria da justiça / John Rawls ; tradução Almiro Pissetta e
 Lentia M. R. Esteves. – São Paulo : Martins Fontes, 1997. –
 (Ensino Superior)

Título original: A theory of justice.
 ISBN 85-336-0681-8

1. Direito – Filosofia 2. Justiça – Teoria I. Título. II. Série.

97-3089 CDU-340.114
 Índices para catálogo sistemático:
 1. Justiça : Direito : Teoria 340.114

Todos os direitos para o Brasil reservados à
 Livraria Martins Fontes Editora Ltda.
 Rua Conselheiro Ramalho, 330/340
 01325-000 São Paulo SP Brasil
 Tel. (11) 239-3677 Fax (11) 3105-6867
 e-mail: info@martinsfontes.com
 http://www.martinsfontes.com

<i>Prefácio à edição brasileira</i>	XIII
<i>Prefácio</i>	XXI

PRIMEIRA PARTE

TEORIA

Capítulo I – Justiça como equidade	3
1. O papel da justiça	3
2. O objeto da justiça	7
3. A idéia principal da teoria da justiça	12
4. A posição original e sua justificativa	19
5. O utilitarismo clássico	24
6. Algumas disparidades inter-relacionadas	30
7. O intuicionismo	36
8. O problema da prioridade	44
9. Algumas observações sobre a teoria moral	49
Capítulo II – Os princípios da justiça	57
10. As instituições e a justiça formal	57
11. Os dois princípios da justiça	64
12. Interpretações do segundo princípio	69
13. A igualdade democrática e o princípio da dife- rença	79
14. A igualdade equitativa de oportunidades e a justi- ça procedimental pura	89

34. A tolerância e o interesse comum	229
35. A tolerância para com os intolerantes	235
36. A justiça política e a constituição	241
37. Limitações do princípio de participação	249
38. O estado de direito	257
39. Definição da prioridade da liberdade	266
40. A interpretação kantiana da justiça como equidade	275
Capítulo V – As parcelas distributivas	285
41. O conceito de justiça na economia política	286
42. Algumas observações sobre os sistemas económicos	293
43. Instituições básicas da justiça distributiva	303
44. O problema da justiça entre gerações	314
45. Preferência temporal	324
46. Outros casos de prioridade	329
47. Os preceitos da justiça	335
48. Expectativas legítimas e mérito moral	342
49. Comparação com concepções mistas	348
50. O princípio da perfeição	359
Capítulo VI – Dever e obrigação	369
51. Os argumentos a favor dos princípios do dever natural	369
52. Os argumentos a favor do princípio da equidade	380
53. O dever de obedecer a uma lei injusta	388
54. A importância da regra da maioria	395
55. A definição de desobediência civil	402
56. A definição da objeção de consciência	407
57. A justificativa da desobediência civil	411
58. A justificativa da objeção de consciência	418
59. O papel da desobediência civil	423

15. Os bens sociais primários como a base das expectativas	96
16. Posições sociais relevantes	101
17. A tendência à igualdade	107
18. Princípios para indivíduos: o princípio de equidade	116
19. Princípios para indivíduos: os deveres naturais	122
Capítulo III – A posição original	127
20. A natureza do argumento a favor das concepções da justiça	127
21. A apresentação das alternativas	131
22. As circunstâncias da justiça	136
23. As restrições formais do conceito de justo	140
24. O véu de ignorância	146
25. A racionalidade das partes	153
26. O raciocínio que conduz aos dois princípios da justiça	162
27. O raciocínio que conduz ao princípio da utilidade média	173
28. Algumas dificuldades do princípio da utilidade média	179
29. Alguns argumentos principais a favor dos dois princípios da justiça	190
30. Utilitarismo clássico, imparcialidade e benevolência	200

SEGUNDA PARTE

INSTITUIÇÕES

Capítulo IV – Liberdade igual	211
31. A sequência de quatro estágios	211
32. O conceito de liberdade	218
33. Igual liberdade de consciência	223

TERCEIRA PARTE

OBJETIVOS

Capítulo VII – A virtude como racionalidade	437
60. A necessidade de uma teoria do bem	437
61. A definição de bem para casos mais simples	441
62. Uma nota sobre o significado	447
63. A definição de bem para planos de vida	450
64. A racionalidade deliberativa	460
65. O princípio aristotélico	469
66. A definição do bem aplicada às pessoas	479
67. Auto-estima, excelências e vergonha	487
68. Várias diferenças entre o justo e o bom	494

Capítulo VIII – O senso de justiça	503
69. O conceito de sociedade bem-organizada	504
70. A moralidade de autoridade	512
71. A moralidade de grupo	518
72. A moralidade de princípios	524
73. Características dos sentimentos morais	532
74. A ligação entre as atitudes morais e as atitudes naturais	539
75. Os princípios da psicologia moral	544
76. O problema da estabilidade relativa	551
77. A base da igualdade	560

Capítulo IX – O bem da justiça	571
78. Autonomia e objetividade	571
79. A idéia de união social	579
80. O problema da inveja	589
81. Inveja e igualdade	594
82. Os fundamentos para a prioridade da liberdade	602
83. Felicidade e objetivos dominantes	610
84. O hedonismo como um método de escolha	617
85. A unidade do eu	623

86. O bem do senso de justiça	630
87. Considerações finais explicativas	643

Notas	657
Índice remissivo	703

Neste capítulo introdutório esboço algumas das principais idéias da teoria da justiça que desejo desenvolver. A exposição é informal e visa preparar o caminho para os argumentos mais detalhados que vêm em seguida. Inevitavelmente há alguma superposição entre esta e outras discussões. Começo descrevendo o papel da justiça na cooperação social e apresentando uma breve explicação do objeto primário da justiça, a estrutura básica da sociedade. Apresento em seguida a idéia da justiça como equidade, uma teoria da justiça que generaliza e leva a um nível mais alto de abstração o conceito tradicional do contrato social. O pacto social é substituído por uma situação inicial que incorpora certas restrições de conduta baseada em razões destinadas a conduzir a um acordo inicial sobre os princípios da justiça. Também trato, para fins de esclarecimento e contraste, das concepções clássicas da justiça – a utilitária e a intuicionista – e considero algumas das diferenças entre essas visões e a da justiça como equidade. O objetivo que me norteia é elaborar uma teoria da justiça que seja uma alternativa para essas doutrinas que há muito tempo dominam a nossa tradição filosófica.

1. O papel da justiça

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é

verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aceitar um teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior. Sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça são indisponíveis.

Essas proposições parecem expressar nossa convicção intuitiva sobre a primazia da justiça. Sem dúvida estão expressas de modo excessivamente forte. De qualquer forma, desejo indagar se essas afirmações ou outras semelhantes são bem fundadas, e, caso o sejam, como se podem explicar. Com esse intuito é necessário elaborar uma teoria da justiça à luz da qual essas asserções possam ser interpretadas e avaliadas. Começarei considerando o papel dos princípios da justiça. Vamos assumir, para fixar idéias, que uma sociedade é uma associação mais ou menos auto-suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas. Suponhamos também que essas regras especificquem um sistema de cooperação concebido para promover o bem dos que fazem parte dela. Então, embora uma sociedade seja um empreendimento cooperativo visando vantagens mútuas, ela é tipicamente marcada por um conflito bem como por uma identidade de interesses. Há uma identidade de interesses porque a cooperação social possibilita que todos tenham uma vida melhor da que teria qualquer um dos membros se cada um dependesse de

seus próprios esforços. Há um conflito de interesses porque as pessoas não são indiferentes no que se refere a como os benefícios maiores produzidos pela colaboração mútua são distribuídos, pois para perseguir seus fins cada um prefere uma participação maior a uma menor. Exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social: eles fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social.

Digamos agora que uma sociedade é bem-ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios. Neste caso, embora os homens possam fazer excessivas exigências mútuas, eles contudo reconhecem um ponto de vista comum a partir do qual suas reivindicações podem ser julgadas. Se a inclinação dos homens ao interesse próprio torna necessária a vigilância de uns sobre os outros, seu sentido público de justiça torna possível a sua associação segura. Entre indivíduos com objetivos e propósitos dispares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica; o desejo geral de justiça limita a perseguição de outros fins. Pode-se imaginar uma concepção da justiça como constituindo a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada.

/ Sociedades concretas são, é óbvio, raramente bem-ordenadas nesse sentido, pois o que é justo e o que é injusto está geralmente sob disputa. Os homens discordam sobre quais princípios deveriam definir os termos básicos de sua associação. Todavia ainda podemos dizer, apesar dessa discordância, que cada um deles tem sua concepção da justiça. Isto é, eles enten-

dem que necessitam, e estão dispostos a defender, a necessidade de um conjunto de princípios para atribuir direitos e deveres básicos e para determinar o que eles consideram como a distribuição adequada dos benefícios e encargos da cooperação social. Assim parece natural pensar no conceito de justiça como sendo distinto das várias concepções de justiça e como sendo especificado pelo papel que esses diferentes conjuntos de princípios, essas diferentes concepções, têm em comum¹. Desse modo, os que defendem outras concepções de justiça podem ainda assim concordar que as instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres básicos e quando as regras determinam um equilíbrio adequado entre reivindicações concorrentes das vantagens da vida social. Os homens conseguem concordar com essa descrição de instituições justas porque as noções de uma distinção arbitrária e de um equilíbrio apropriado, que se incluem no conceito de justiça, ficam abertas à interpretação de cada um, de acordo com os princípios da justiça que ele aceita. Esses princípios determinam quais semelhanças e diferenças entre as pessoas são relevantes na determinação de direitos e deveres e especificam qual divisão de vantagens é apropriada. É claro que essa distinção entre o conceito e as várias concepções de justiça não resolve nenhuma questão importante. Simplesmente ajuda a identificar o papel dos princípios da justiça social.

Um certo consenso nas concepções da justiça não é, todavia, o único pré-requisito para uma comunidade humana viável. Há outros problemas sociais fundamentais, em particular os de coordenação, eficiência e estabilidade. Assim, os planos dos indivíduos precisam se encaixar uns nos outros para que as várias atividades sejam compatíveis entre si e possam ser todas executadas sem que as expectativas legítimas de cada um sofram frustrações graves. Mais ainda, a execução desses planos deveria levar à consecução de fins sociais de formas eficientes e coerentes com a justiça. E por fim, o esquema de cooperação social deve ser estável: deve ser observado de modo mais ou menos regular e suas regras básicas devem espontaneamente

nortear a ação; e quando ocorrem infrações, devem existir forças estabilizadoras que impeçam maiores violações e que tentem a restaurar a organização social. Agora é claro que esses três problemas estão vinculados com o da justiça. Na ausência de uma certa medida de consenso sobre o que é justo e o que é injusto, fica claramente mais difícil para os indivíduos coordenar seus planos com eficiência a fim de garantir que acordos mutuamente benéficos sejam mantidos. A desconfiança e o ressentimento corroem os vínculos da civilidade, e a suspeita e a hostilidade tentam os homens a agir de maneiras que eles em circunstâncias diferentes evitariam. Assim, embora o papel distintivo das concepções da justiça seja especificar os direitos e deveres básicos e determinar as partes distributivas apropriadas, a maneira como uma concepção faz isso necessariamente afeta os problemas de eficiência, coordenação e estabilidade. Não podemos, em geral, avaliar uma concepção da justiça unicamente por seu papel distributivo, por mais útil que ela seja na identificação do conceito de justiça. Precisamos levar em conta suas conexões mais amplas; pois embora a justiça tenha uma certa prioridade, sendo a virtude mais importante das instituições, ainda é verdade que, em condições iguais, uma concepção da justiça é preferível a outra quando suas consequências mais amplas são mais desejáveis.

2. O objeto da justiça

Muitas espécies diferentes de coisas são consideradas justas e injustas: não apenas as leis, as instituições e os sistemas sociais, mas também determinadas ações de muitas espécies, incluindo decisões, julgamentos e imputações. Também chamamos de justas e injustas as atitudes e disposições das pessoas, e as próprias pessoas. Nosso tópico, todavia, é o da justiça social. Para nós o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens

provenientes da cooperação social. Por instituições mais importantes quero dizer a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais. Assim, a proteção legal da liberdade de pensamento e de consciência, os mercados competitivos, a propriedade particular no âmbito dos meios de produção e a família monogâmica constituem exemplos das instituições sociais mais importantes. Tomadas em conjunto como um único esquema, as instituições sociais mais importantes definem os direitos e deveres dos homens e influenciam seus projetos de vida, o que eles podem esperar vir a ser e o bem-estar econômico que podem almejar. A estrutura básica é o objeto primário da justiça porque seus efeitos são profundos e estão presentes desde o começo. Nossa noção intuitiva é que essa estrutura contém várias posições sociais e que homens nascidos em condições diferentes têm expectativas de vida diferentes, determinadas, em parte, pelo sistema político bem como pelas circunstâncias econômicas e sociais. Assim as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades especialmente profundas. Não apenas são difusas, mas afetam desde o início as possibilidades de vida dos seres humanos; contudo, não podem ser justificadas mediante um apelo às noções de mérito ou valor. É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que os princípios da justiça social devem ser aplicados em primeiro lugar. Esses princípios, então, regulam a escolha de uma constituição política e os elementos principais do sistema econômico e social. A justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade.

O alcance de nossa indagação está limitado de duas maneiras. Primeiramente, preocupa-me um caso especial do problema da justiça. Não considerarei a justiça de instituições e práticas sociais em geral, nem, a não ser de passagem, a justiça das leis nacionais e das relações internacionais (§ 58). Portanto, se supusermos que o conceito de justiça se aplica sempre que há uma distribuição de algo considerado racionalmente

vantajoso ou desvantajoso, estaremos interessados em apenas uma instância de sua aplicação. Não há motivo para supor de antemão que os princípios satisfatórios para a estrutura básica se mantenham em todos os casos. Esses princípios podem não funcionar para regras e práticas de associações privadas ou para aquelas de grupos sociais menos abrangentes. Podem ser irrelevantes para os diversos usos informalmente consagrados e comportamentos do dia-a-dia; podem não elucidar a justiça, ou melhor talvez, a equidade de organizações de cooperação voluntária ou procedimentos para obter entendimentos contratuais. As condições para o direito internacional talvez exija princípios diferentes descobertos de um modo um pouco diferente. Ficarei satisfeito se for possível formular um concepção razoável da justiça para a estrutura básica da sociedade concebida por ora como um sistema fechado, isolado de outras sociedades. A importância desse caso especial é óbvia e não precisa de nenhuma explicação. É natural conjecturar que, assim que tivermos uma teoria sólida para esse caso, à sua luz os problemas restantes da justiça se revelarão administráveis. Com modificações adequadas essa teoria deveria fornecer a chave para algumas outras questões.

A outra limitação em nossa discussão é que na maioria dos casos examino os princípios de justiça que deveriam regular uma sociedade bem-ordenada. Presume-se que cada um aja com justiça e cumpra sua parte para manter instituições justas. Embora a justiça possa ser, com observou Hume, a virtude cautelosa e ciumenta, ainda podemos perguntar como seria uma sociedade perfeitamente justa? Assim examino primeiramente o que chamo de teoria da conformação estrita em oposição à teoria da conformação parcial (§§ 25, 39). Esta última estuda os princípios que determinam como devemos lidar com a injustiça. Abrange tópicos tais como a teoria da pena, a doutrina da guerra justa e a justificação das várias maneiras de oposição a regimes injustos, variando da desobediência civil e da objeção de consciência à resistência armada e à revolução. Também se incluem aqui questões de justiça compensatória e da avaliação de uma forma de injustiça institucional em relação a

outra. É óbvio que os problemas da teoria da submissão parcial são questões prementes e urgentes. São coisas que enfrentamos no dia-a-dia. A razão para começar com a teoria ideal é que ela oferece, creio eu, a única base para o entendimento sistemático desses problemas prementes. A discussão da desobediência civil, por exemplo, depende dela (§§ 55-59). No mínimo, quero presumir que de nenhum outro modo se pode conseguir um entendimento mais profundo, e que a natureza e os objetivos de uma sociedade perfeitamente justa são a parte fundamental da teoria da justiça.

Ora, admitimos que o conceito de estrutura básica é um tanto vago. Não está sempre claro quais instituições ou quais de seus aspectos deveriam ser incluídos. Mas seria prematuro preocupar-se com essa questão agora. Prosseguirei discutindo princípios que realmente se aplicam àquilo que é certamente uma parte da estrutura básica como a entendemos intuitivamente; tentarei depois estender a aplicação desses princípios de modo que cubram o que pareceria constituir os elementos principais da estrutura básica. Talvez esses princípios demonstrem ser perfeitamente gerais, embora isso seja improvável. É suficiente que se apliquem aos casos mais importantes de justiça social. O ponto que se deve ter em mente é que a concepção da justiça para a estrutura básica tem valor intrínseco. Não deveria ser descartada só porque seus princípios não são satisfatórios em todos os casos.

Deve-se, então, considerar que uma concepção da justiça social fornece primeiramente um padrão pelo qual se devem avaliar aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade. Esse padrão, porém, não deve ser confundido com os princípios que definem outras virtudes, pois a estrutura básica e as organizações sociais em geral podem ser eficientes ou ineficientes, liberais ou não liberais, e muitas outras coisas, bem como justos ou injustos. Uma concepção completa, definidora de princípios para todas as virtudes da estrutura básica, juntamente com seus respectivos pesos quando conflitantes entre elas, é mais que uma concepção da justiça; é um ideal social. Os princípios da justiça são apenas uma parte, embora talvez a

parte mais importante, de uma tal concepção. Um ideal social está, por sua vez, ligado a uma concepção de sociedade, uma visão do modo como os objetivos e propósitos da cooperação social devem ser entendidos. As diversas concepções da justiça são o resultado de diferentes noções de sociedade em oposição ao conjunto de visões opostas das necessidades e oportunidades naturais da vida humana. Para entender plenamente uma concepção da justiça precisamos explicitar a concepção de cooperação social da qual ela deriva. Mas ao fazermos isso não deveríamos perder de vista o papel especial dos princípios da justiça ou o objeto principal ao qual eles se aplicam.

Nessas observações preliminares fiz uma distinção entre o conceito de justiça significando um equilíbrio adequado entre reivindicações concorrentes e uma concepção da justiça como um conjunto de princípios correlacionados com a identificação das causas principais que determinam esse equilíbrio. Também caracterizei a justiça como sendo apenas uma parte de um ideal social, embora a teoria que vou propor sem dúvida amplie seu significado cotidiano. Essa teoria não é apresentada como uma descrição de significados comuns mas como uma avaliação da importância de certos princípios distributivos para a estrutura básica da sociedade. Pressuponho que qualquer teoria ética razoavelmente completa deva incluir princípios para esse problema fundamental e que esses princípios, sejam quais forem, constituem sua doutrina da justiça. Considero por conseguinte que o conceito de justiça se define pela atuação de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão são apropriada de vantagens sociais. Uma concepção da justiça é uma interpretação dessa atuação.

Mas essa abordagem não parece adequar-se com a tradição. Creio, porém, que o faz. O sentido mais específico que Aristóteles atribui à justiça, e do qual derivam as formulações mais conhecidas da justiça, é o de evitar a *pleonexia*, isto é, evitar que se tire alguma vantagem em benefício próprio tornando o que pertence a outrem, sua propriedade, sua recompensa, seu cargo, e coisas semelhantes, ou recusando a alguém o que lhe é devido, o cumprimento de uma promessa, o paga-

mento de uma dívida, a demonstração do respeito devido, e assim por diante³. Evidentemente essa definição está estruturada para aplicar-se a ações, e as pessoas são consideradas justas na medida em que tenham, como um dos elementos permanentes de seu caráter, um desejo firme e eficaz de agir com justiça. A definição de Aristóteles claramente pressupõe, todavia, uma explicação do que propriamente pertence a uma pessoa e do que lhe é devido. Ora, tais direitos muitas vezes derivam, creio eu, de instituições sociais e das expectativas legítimas que elas originam. Não há motivo para pensar que Aristóteles discordaria disso, e ele certamente tem um conceito de justiça social para explicar essas pretensões. A definição que adoto objetiva aplicar-se diretamente ao caso mais importante, a justiça da estrutura básica. Não há conflito com a noção tradicional.

3. A idéia principal da teoria da justiça

Meu objetivo é apresentar uma concepção da justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant⁴. Para fazer isso, não devemos pensar no contrato original como um contrato que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma particular de governo. Pelo contrário, a idéia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade.

Assim, devemos imaginar que aqueles que se comprometem na cooperação social escolhem juntos, numa ação conjunta, os princípios que devem atribuir os direitos e deveres bá-

cos e determinar a divisão de benefícios sociais. Os homens devem decidir de antemão como devem regular suas reivindicações mútuas e qual deve ser a carta constitucional de fundação de sua sociedade. Como cada pessoa deve decidir com o uso da razão o que constitui o seu bem, isto é, o sistema de finalidades que, de acordo com sua razão, ela deve buscar, assim um grupo de pessoas deve decidir de uma vez por todas tudo aquilo que entre elas se deve considerar justo e injusto. A escolha que homens racionais fariam nessa situação hipotética de liberdade equitativa, pressupondo por ora que esse problema de escolha tem uma solução, determina os princípios da justiça.

Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Essa posição original não é, obviamente, concebida como uma situação histórica real, muito menos como uma condição primitiva da cultura. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção da justiça⁵. Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o *status* social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força, e coisas semelhantes. Eu até presumirei que as partes não conhecem suas concepções do bem ou suas propensões psicológicas particulares. Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo. Pois dadas as circunstâncias da posição original, a simetria das relações mútuas, essa situação original é equitativa entre os indivíduos tomados como pessoas éticas, isto é, como seres racionais com objetivos próprios e capazes, na minha hipótese, de um senso de justiça. A posição original é, poderíamos dizer, o *status quo* inicial apropriado, e assim os consensos fundamentais nela

alcançados são equitativos. Isso explica a propriedade da frase “justiça como equidade”: ela transmite a idéia de que os princípios da justiça são acordados numa situação inicial que é equitativa. A frase não significa que os conceitos de justiça e equidade sejam a mesma coisa, assim como a frase “poesia como metáfora” não significa que os conceitos de poesia e metáfora sejam a mesma coisa.

A justiça como equidade começa, como já disse, com uma das mais genéricas dentre todas as escolhas que as pessoas podem fazer em conjunto, especificamente, a escolha dos primeiros princípios de uma concepção da justiça que deve regular todas as subseqüentes críticas e reformas das instituições. Depois de haver escolhido uma concepção de justiça, podemos supor que as pessoas deverão escolher uma constituição e uma legislação para elaborar leis, e assim por diante, tudo em consonância com os princípios da justiça inicialmente acordados. Nossa situação social será justa se for tal que, por essa seqüência de consensos hipotéticos, nos tivermos vinculado por um sistema de regras que a definem. Além disso, supondo que a posição original determine um conjunto de princípios (isto é, que uma concepção particular de justiça seja escolhida), será verdade que, quando as instituições sociais satisfazem esses princípios, os que participam podem afirmar que estão cooperando em termos com os quais eles concordariam se fossem pessoas livres e iguais cujas relações mútuas fossem equitativas. Todos poderiam considerar sua organização como correspondendo às condições que eles aceitariam numa situação inicial que incorpore restrições amplamente aceitas e razoáveis à escolha dos princípios. O reconhecimento geral desse fato fornecerá a base para a aceitação pública dos princípios correspondentes da justiça. Obviamente, nenhuma sociedade pode ser um sistema de cooperação que os homens aceitam voluntariamente num sentido literal; cada pessoa se encontra ao nascer numa posição particular dentro de alguma sociedade específica, e a natureza dessa posição afeta substancialmente suas perspectivas de vida. No entanto, uma sociedade que satisfaça os princípios da justiça como equidade aproxima-se o máximo possível

de ser um sistema voluntário, porque vai ao encontro dos princípios que pessoas livres e iguais aceitariam em circunstâncias equitativas. Nesse sentido seus membros são autônomos e as obrigações que eles reconhecem são auto-impostas.

Uma característica da justiça como equidade é a de conceber as partes na situação inicial como racionais e mutuamente desinteressadas. Isso não significa que as partes sejam egoístas, isto é, indivíduos com apenas certos tipos de interesses, por exemplo, riquezas, prestígio e poder. Mas são concebidas como pessoas que não têm interesse nos interesses das outras. Elas devem supor que até seus objetivos espirituais podem sofrer oposição, da mesma forma que os objetivos dos que professam religiões diferentes podem sofrer oposição. Além disso, o conceito de racionalidade deve ser interpretado tanto quanto possível no sentido estrito, que é padrão em teoria política, de adotar os meios mais eficientes para determinados fins. Até certo ponto modificarei este conceito, como está explicado mais adiante (§ 25), mas deve-se tentar não introduzir nele nenhum elemento ético. A situação inicial deve ser caracterizada por acordos totalmente aceitos.

Ao elaborarmos a concepção da justiça como equidade uma das principais tarefas é a de determinar que princípios da justiça seriam escolhidos na posição original. Para fazê-lo precisamos descrever essa situação com alguns pormenores e formular com cuidado o problema de escolha que ela apresenta. Essas questões serão tratadas nos capítulos imediatamente subseqüentes. Pode-se observar, porém, que uma vez que os princípios de justiça são considerados como conseqüências de um consenso original numa situação de igualdade, fica aberta a questão de se saber se o princípio da utilidade seria reconhecido. À primeira vista, parece pouco provável que pessoas que se vêem como iguais, com direito a fazer exigências mútuas, concordariam com um princípio que pode exigir para alguns expectativas de vida inferiores, simplesmente por causa de uma soma maior de vantagens desfrutadas por outros. Uma vez que cada um busca proteger seus próprios interesses, sua capacidade de promover sua concepção do bem, ninguém tem razão

para aceitar uma perda duradoura para si mesmo a fim de causar um saldo líquido maior de satisfação. Na ausência de impulsos benevolentes fortes e duráveis, um homem racional não aceitaria uma estrutura básica simplesmente porque ela maximizaria a soma algébrica de vantagens, independentemente dos efeitos permanentes que pudesse ter sobre seus interesses e direitos básicos. Assim, parece que o princípio da utilidade é incompatível com a concepção da cooperação social entre iguais para a vantagem mútua. Parece ser inconsistente com a idéia de reciprocidade implícita na noção de uma sociedade bem-ordenada. De qualquer forma, argumentarei nesse sentido.

Sustentarei, ao contrário, que as pessoas na situação inicial escolheriam dois princípios bastante diferentes: o primeiro exige a igualdade na atribuição de deveres e direitos básicos, enquanto o segundo afirma que desigualdades econômicas e sociais, por exemplo desigualdades de riqueza e autoridade, são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um, e particularmente para os membros menos favorecidos da sociedade. Esses princípios excluem instituições que se justificam com base no argumento de que as privações de alguns são compensadas por um bem maior do todo. Pode ser conveniente mas não é justo que alguns tenham menos para que outros possam prosperar. Mas não há injustiça nos benefícios maiores conseguidos por uns poucos desde que a situação dos menos afortunados seja com isso melhorada. A idéia intuitiva é a de que, pelo fato de o bem-estar de todos depender de um sistema de cooperação sem o qual ninguém pode ter uma vida satisfatória, a divisão de vantagens deveria acontecer de modo a suscitar a cooperação voluntária de todos os participantes, incluindo-se os menos bem situados. No entanto, só se pode esperar isso se forem propostos termos razoáveis. Os dois princípios aludidos parecem constituir uma base equitativa sobre a qual os mais dotados, ou os mais afortunados por sua posição social, duas coisas de que não podemos ser considerados merecedores, poderiam esperar a cooperação voluntária dos outros quando algum sistema viável fosse uma condição

necessária para o bem-estar de todos⁶. Uma vez que decidimos buscar uma concepção da justiça que impeça a utilização dos acidentes da dotação natural e das contingências de circunstâncias sociais como trunfos na demanda de vantagens econômicas e políticas, somos levados a usar esses princípios. Eles expressam a consequência do fato de deixarmos de lado aqueles aspectos do mundo social que parecem arbitrários de um ponto de vista moral.

O problema da escolha dos princípios é, porém, extremamente difícil. Não espero que a resposta que vou sugerir seja convincente para todos. Por isso, vale a pena observar desde o início que a justiça como equidade, como outras visões contratualistas, consiste em duas partes: (1) uma interpretação de uma situação inicial e do problema da escolha colocada naquele momento, e (2) um conjunto de princípios que, segundo se procura demonstrar, seriam aceitos consensualmente. Pode-se aceitar a primeira parte da teoria (ou alguma variante dela), mas não a outra, e vice-versa. O conceito de situação contratual inicial pode parecer razoável, embora os princípios particulares propostos sejam rejeitados. Certamente quero sustentar que a concepção mais apropriada dessa situação conduz a princípios de justiça contrários ao utilitarismo e perfeccionismo, e que portanto a doutrina do contrato oferece uma alternativa para essas visões. Todavia é possível contestar esse ponto de vista mesmo concedendo que o método contratualista seja uma maneira útil de estudar teorias éticas e de apresentar os pressupostos em que se baseiam.

A justiça como equidade é um exemplo do que chamei de teoria contratualista. Pode haver uma objeção ao termo “contrato” e expressões correlatas, mas suponho que ele será bastante útil. Muitas palavras têm conotações enganosas que no começo tendem a confundir. Os termos “utilidade” e “utilitarismo” certamente não são uma exceção. Eles também causam sugestões infelizes que críticos hostis se mostraram inclinados a explorar; todavia, são termos suficientemente claros para quem está preparado para estudar a doutrina utilitarista. O mesmo deveria ser verdade para o termo “contrato” aplicado a

teorias morais. Como já mencionei, para entendê-lo é preciso ter em mente que implica um certo nível de abstração. Especificamente, o conteúdo do consenso pertinente não consiste em formar uma determinada sociedade ou adotar uma determinada forma de governo, mas em aceitar certos princípios morais. Além disso, os compromissos a que nos referimos são puramente hipotéticos: uma visão contratualista acredita que certos princípios seriam aceitos numa situação inicial bem definida.

O mérito da terminologia do contrato é que ela transmite a idéia de que princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que assim as concepções da justiça podem ser explicadas e justificadas. A teoria da justiça é uma parte, talvez a mais significativa, da teoria da escolha racional. Mais ainda, os princípios da justiça tratam de reivindicações conflitantes sobre os benefícios conquistados através da colaboração social; aplicam-se às relações entre várias pessoas ou grupos. A palavra “contrato” sugere essa pluralidade, bem como a condição de que a divisão apropriada de benefícios aconteça de acordo com princípios aceitáveis para todas as partes. A condição de publicidade dos princípios da justiça é também sugerida pela fraseologia contratualista. Assim, se esses princípios são o resultado de um consenso, os cidadãos têm conhecimento dos princípios que os outros seguem. É típico das teorias contratualistas ressaltar a publicidade dos princípios políticos. Finalmente há uma longa tradição da doutrina contratualista. Expressar o vínculo com essa linha de pensamento ajuda a definir idéias e está de acordo com a lealdade natural. Há portanto várias vantagens no uso do termo “contrato”. Tomadas as devidas precauções, ele não deveria ser enganoso.

Uma observação final. A justiça como equidade não é uma teoria completa contratualista. Pois está claro que a idéia contratualista pode ser estendida à escolha de um sistema ético mais ou menos completo, isto é, um sistema que inclua princípios para todas as virtudes e não apenas para a justiça. Na maioria das vezes, considerarei apenas os princípios da justiça e

outros estritamente relacionados com eles; não procura discutir as virtudes de uma forma sistemática. Naturalmente se a justiça como equidade der resultados razoavelmente bons, um próximo passo seria estudar a visão mais geral sugerida pela expressão “probidade como equidade”. Mas mesmo essa teoria mais ampla não abrange todas as relações morais, uma vez que aparentemente incluiria apenas nossas relações com outras pessoas e não levaria em conta como devemos nos comportar em relação aos animais e o resto da natureza. Não afirmo que a noção do contrato ofereça um modo de abordar essas questões que sem dúvida são da maior importância; e deverei deixá-las de lado. Precisamos reconhecer o alcance limitado da justiça como equidade e do tipo genérico de visão que ela representa. Em que medida suas conclusões devem ser revisadas depois que essas outras questões forem respondidas não se pode decidir antecipadamente.

4. A posição original e sua justificativa

Afirmar que a posição original é o *status quo* inicial apropriado para assegurar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos. Esse fato delimita o conceito de “justiça como equidade”. Está claro, portanto, que eu quero afirmar que uma concepção da justiça é mais razoável do que outra, ou mais justificável no que diz respeito à “justiça como equidade”, quando pessoas racionais na situação inicial escolhem seus princípios para o papel da justiça preferindo-os aos de outra concepção. As concepções da justiça devem ser classificadas por sua aceitabilidade perante pessoas nessas circunstâncias. Entendida dessa forma a questão da justificativa se resolve com a solução de um problema de deliberação: precisamos definir quais princípios seriam racionalmente adotados dada a situação contratual. Isso associa a questão da justiça à teoria da escolha racional.

Para que essa visão do problema da justificativa dê bons resultados, precisamos, naturalmente, descrever com alguns detalhes a natureza do problema da escolha. Um problema de